



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 16327.000708/2003-79
Recurso nº 156.441- BNL Voluntário
Matéria CSLL- ano-calendário 1998
Acórdão nº 101-96.846
Sessão de 13 de agosto de 2008
Recorrente Banco BNL do Brasil S/A
Recorrida 10ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo - SP. I

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -
IRPJ**

Ano-calendário: 1998

Ementa: JUROS DE MORA. CRÉDITO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa EM RAZÃO DE DEPÓSITO JUDICIAL DO SEU MONTANTE INTEGRAL- Não são devidos juros de mora sobre o crédito tributário cuja exigibilidade esteja suspensa em razão de depósito judicial do seu montante integral.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTÔNIO PRAGA
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM:



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ALOYSIO JOSÉ PERCINIO DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO. MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI e SIDNEY FERRO BARROS (Suplentes Convocado). Ausentes justificadamente os Conselheiros JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e JOSÉ RICARDO DA SILVA.



Relatório

Cuida-se de recurso interposto por Banco BNL do Brasil S.A., em face da decisão da 10ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo, que julgou parcialmente procedente o lançamento formalizado mediante auto de infração lavrado exclusivamente para prevenir a decadência, relativamente à CSLL do ano-calendário de 1998, uma vez que a empresa a recolheu à alíquota de 8%, apoiada no Mandado de Segurança nº 98.0007008-7, interposto.

Em impugnação tempestiva, alegou a interessada que o valor apurado pela fiscalização não corresponde àquele que poderia ser exigido no período. Ponderou que, conforme se verifica do quadro constante do Termo de Verificação, o valor da base de cálculo da CSLL apurada no período foi de R\$ 18.991.955,42, sendo que o valor da CSLL exigida à alíquota de 18% no período foi de R\$ 3.418.551,98. Dessa forma, sendo o valor da CSLL do período à alíquota de 8% de R\$ 1.519.356,44, e já tendo sido pago por estimativa o valor de R\$ 1.695.809,10, jamais poderia ser lançado o valor de R\$ 2.119.761,33 por meio do presente auto de infração a título de diferença entre a CSLL exigida à alíquota de 18% e aquela devida à alíquota de 8% (R\$ 3.418.551,98 – R\$ 1.519.356,44 = R\$ 1.899.195,54).

Aduziu que o valor constante da Ficha 30, Linha 34 corresponde à CSLL com exigibilidade suspensa, que foi apurada por ocasião dos recolhimentos mensais por estimativa, e não à CSLL efetivamente apurada ao final do ano-base.

Esclareceu que dos R\$ 397.018,45 indicados na Ficha 30, Linha 35 como CSLL paga a maior, em realidade apenas R\$ 176.452,66 foram efetivamente pagos a maior (CSLL paga por estimativa – CSLL à alíquota de 8% = R\$ 1.695.809,10 – R\$ 1.519.356,44 = R\$ 176.452,66), sendo R\$ 220.656,79 depositados a maior no mandado de segurança. Por isso requereu o levantamento daqueles R\$ 220.656,79 depositados a maior, o que foi deferido.

Acrescentou que, estando os valores efetivamente devidos “com sua exigibilidade suspensa por força de depósito judicial autorizado no MS 98.00070008-7”, como expressamente reconhecido na autuação, não é cabível a exigência de qualquer valor a título de acréscimo moratório após a efetivação destes depósitos, nos termos do Parecer Cosit nº 3, de 18 de abril de 2001 e na esteira da jurisprudência do Conselho de Contribuintes.

A Turma de Julgamento julgou procedente em parte, em decisão, acolhendo a argumentação da empresa quanto ao equívoco do valor apurado, mas mantendo a exigência relativa aos juros de mora. É a seguinte a ementa da decisão:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1998

EXIGIBILIDADE SUSPensa. - Após o encerramento do ano-calendário, a fiscalização deve apurar o valor discutido judicialmente a partir do lucro líquido apurado em 31 de dezembro, e não da base de cálculo estimada mensalmente.

A

de

JUROS MORATÓRIOS. CABIMENTO. O não recolhimento do tributo até o vencimento legal da obrigação implica a cobrança de juros moratórios seja qual for o motivo determinante da falta.

Ciente da decisão em 13 de novembro de 2006, a interessada ingressou com recurso em 13 de dezembro seguinte. Suscitou, como preliminar, nulidade do auto de infração e da decisão recorrida. Nessa matéria, diz que a Turma reconheceu o erro na apuração do crédito tributário, mas ao invés de declarar nulo lançamento original, simplesmente corrigiu-o, para exigir a CSSL sobre a base de cálculo anual.

Quanto ao mérito, reafirma a impossibilidade de exigência de juros de mora, por estar o valor integralmente depositado.

É o relatório.

Voto

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

Recurso tempestivo e assente em lei. Dele conheço.

Deixo de analisar a preliminar de nulidade do auto de infração e da decisão ancorada no § 3º do art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Quanto ao mérito, o litígio se circunscreve à incidência de juros de mora sobre o valor do crédito tributário cuja exigibilidade se encontrava suspensa em razão de depósito judicial do seu valor integral.

Trata-se de matéria sumulada por este Conselho: Súmula 1º C.C. nº 5, com o seguinte enunciado: “São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral” (negritos acrescentados)

Esse também o entendimento da Secretaria da Receita Federal, expressado no Parecer COSIT nº 03, de 18 de abril de 2001, *verbis*:

“Nos lançamentos formalizados para evitar a decadência, no curso do processo judicial proposto antes do início do procedimento fiscal, é incabível a exigência da multa de ofício. No entanto são cabíveis juros de mora, exceto quando houver depósito judicial do valor integral do crédito tributário, a partir da data da efetivação do depósito”.

Dou provimento ao recurso para cancelar a exigência.

Sala das Sessões, DF, em 13 de agosto de 2008


SANDRA MARIA FARONI

